

## **Comissão Especial do Projeto de Lei nº 694, de 1995**

*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.*

**Relatora : Deputada Angela Amin**

**Voto Em Separado : Deputado Chico da Princesa**

### **VOTO EM SEPARADO**

Os serviços públicos são fundamentais para a qualidade de vida dos cidadãos, principalmente o transporte público coletivo de passageiros o qual deve garantir em especial para grande maioria dos brasileiros o direito de ir e vir (Art. 5º, inciso XV), principalmente para aqueles de baixo poder aquisitivo.

Para tanto, a Constituição Federal atribuiu a cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal a competência para organizar e disciplinar os serviços públicos de transporte coletivo.

Sob este entendimento, a ilustre relatora definiu conceitos para os tipos de serviços de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, sob a responsabilidade da União e dos Estados, respeitando assim os ditames da Carta Magna.

Na mesma linha, observa-se que o teor do parágrafo 9º Artigo 9º respeita a atribuição do Município e do Estado, quando for o caso, para estabelecer a periodicidade do reajuste da tarifa, o qual deverá ser realizado em conformidade com teor expresso no edital ou no contrato administrativo, pois somente o gestor público competente possui a atribuição de estabelecer tal prazo face as peculiaridades locais do serviço prestado à coletividade.

Contudo, tal entendimento não foi atentado em relação ao parágrafo 10º do mesmo dispositivo legal, ao determinar que as revisões ordinárias das tarifas devam ser realizadas na periodicidade mínima de quatro anos.

Dessa forma acredito que o teor do citado dispositivo poderá criar questionamentos judiciais no futuro, caso seja aprovado, uma vez que contraria o poder do Município e do Estado em organizar e disciplinar os serviços de transporte público coletivo de passageiros de suas respectivas competências.

Além disso, entendo que o citado dispositivo deva ter uma redação mais objetiva evitando interpretações dúbias quando da aplicabilidade do mesmo. A

sua redação originária não deixa claro que a revisão ordinária insere sobre os parâmetros do cálculo da tarifa, mas precisamente quanto a metodologia utilizada. O interprete da lei não deve ter dúvidas quanto a aplicabilidade da lei, principalmente com relação da necessidade ou não de revisar os parametros do cálculo tarifário.

Assim, devemos elucidar qualquer ponto obscuro no texto da futura lei, principalmente por se tratar de um serviço público essencial para a mobilidade das pessoas.

Face o exposto, votamos pela aprovação do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 694, de 1995, com uma emenda.

Sala das Sessões, de de 2.010

**Deputado Federal CHICO DA PRINCESA  
PR-PR**

## **Comissão Especial do Projeto de Lei nº 694, 1995**

*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.*

**Relatora : Deputada Angela Amin**

**Voto Em Separado : Deputado Chico da Princesa**

Dê-se ao Parágrafo 10 do Artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 694, de 1995, a seguinte redação:

***“ § 10º - As revisões ordinárias dos parâmetros utilizados na metodologia do cálculo das tarifas terão periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão: “***

Sala das Sessões, de de 2.010

**Deputado Federal CHICO DA PRINCESA  
PR-PR**